

de representantes do Ministério Público do Estado do Pará, na qualidade de Titular e Suplente, respectivamente, no Comitê Estadual de Controle da Tuberculose no Estado do Pará - SESPA, designadas pela PORTARIA nº 1365/2021-MP/PGJ, de 31/05/2021, publicada no D.O.E. de 02/06/2021.

II - DESIGNAR as Promotoras de Justiça ELAINE CARVALHO CASTELO BRANCO e FABIA DE MELO-FOURNIER para, sem prejuízo de suas atribuições, enquanto representantes do Ministério Público do Estado do Pará, na qualidade de Titular e Suplente, respectivamente, comporem o Comitê Estadual de Controle da Tuberculose no Estado do Pará - SESPA, a contar de 27/03/2023, até ulterior deliberação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

Belém, 18 de abril de 2023.

CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Protocolo: 927632

#### ERRATA

**Alteração na redação do texto do art. 5º. PROVIMENTO CONJUNTO N.º 02/2023-MP/PGJ/CGMP, DE 04 DE ABRIL DE 2023.** Dispõe sobre os instrumentos de controle de atuação funcional quanto à fiscalização periódica de entidades que prestam serviços na área da educação, por parte do respectivo órgão de execução do Ministério Público, e dá outras providências. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais (artigos 10, XII, e 17, IV, da Lei n.º 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados -, c/c os artigos 18, XII, e 37, XII, da Lei Complementar n.º 57, de 06 de julho de 2006 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará); CONSIDERANDO, o disposto no artigo 27, IV, da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados (LONMP), c/c o artigo 52, I e V, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará (LOMP/PA) e artigo 129, II, da Constituição Federal de 1988, que dispõem sobre a defesa dos interesses individuais indisponíveis, garantindo o respeito aos serviços de relevância pública; CONSIDERANDO a necessidade de efetivar o controle da atuação funcional do membro do Ministério Público referente à permanente e atualizada fiscalização das entidades que prestem serviços de educação, de acordo com a LOMP/PA; e CONSIDERANDO a necessidade de racionalização das atividades de inspeção, de forma a garantir sua plena efetividade, sem prejuízo das demais atividades sob a responsabilidade dos membros do Ministério Público, RESOLVEM: Art. 1º - Incumbe ao membro do Ministério Público do Estado do Pará, quando no exercício de suas respectivas atribuições, exercer, em caráter permanente, a fiscalização pessoal, com periodicidade mínima anual, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior, das entidades que prestem serviços atinentes à educação (escolas), de acordo com as disposições contidas na Lei n.º 9.394/96 (Lei das Diretrizes e bases da Educação Escolar), nos artigos 129, II, e 196 da Constituição Federal, no artigo 27, IV, da LONMP e no artigo 52, I e V, da LOMP/PA. 1º O membro deverá realizar visita em 01 (uma) escola de ensino infantil, 01 (uma) escola de ensino fundamental, 01 (uma) escola de ensino médio e 01 (uma) escola da zona rural. 2º A escolha da escola pertencente a cada nível de ensino a ser visitada será resultante da discricionariedade do membro. 3º Em não havendo escola(s) de determinado nível de ensino, deverá o membro informar tal situação em seu Relatório. Art. 2º - As respectivas unidades do Ministério Público devem disponibilizar, sempre que possível, ao menos um assistente social, um psicólogo e um arquiteto e/ou engenheiro para acompanharem os membros do Ministério Público nas fiscalizações, a fim de prestar-lhes assistência técnica. 1º A impossibilidade de constituição da equipe interdisciplinar acima referida não exime os membros do Ministério Público com atribuição do dever de realizar as inspeções. 2º Caso seja vislumbrada a necessidade de utilização de veículo adequado para a realização da visita, especialmente nos espaços localizados na zona rural, o membro deverá fazer a devida solicitação ao polo da região administrativa correspondente. Art. 3º - As condições das unidades inspecionadas devem ser objeto de Relatório a ser enviado à Corregedoria-Geral do Ministério Público por meio do endereço eletrônico <corregedoria@mppa.mp.br>, para fins de composição de banco de dados e, ainda, para facilitar o acompanhamento das visitas. 1º Os relatórios de visita às entidades que prestem serviços atinentes à educação aqui referidas constituem instrumentos de controle da atuação funcional e de fiscalização do funcionamento de tais unidades pelo Ministério Público. 2º As cópias dos relatórios deverão ser arquivadas no respectivo órgão de execução do Ministério Público, em pastas separadas e em meio eletrônico, claramente identificadas. Art. 4º - Os relatórios de visita deverão ser construídos com base no Roteiro de Fiscalização constante no anexo. 1º Consta, no Anexo I, Roteiro de Fiscalização destinado à fiscalização corriqueira do membro do Ministério Público. 2º Caso o membro julgue, porventura, necessário o ajuizamento de ação judicial ou a tomada de outra medida que requeira a colheita e apresentação de provas mais constituídas, poderá solicitar ao Centro de Apoio correspondente, que trata das demandas afetas à educação, o envio de Roteiro de Fiscalização mais detalhado e esmiuçado. Art. 5º - Ao membro do Ministério Público recomenda-se adotar as providências necessárias, tendentes ao bom funcionamento das entidades que prestem serviços de educação sempre que constatar irregularidades e descumprimento aos artigos 205 a 211 da Constituição Federal. Art. 6º - O membro do Ministério Público não deve se afastar do exercício do cargo, nos casos legalmente permitidos, sem repassar ou deixar, à disposição de seu substituto ou sucessor, relatório sucinto e objetivo sobre os serviços do cargo, especialmente quanto aos que estiverem pendentes de conclusão ou providências, tratando, inclusive, das visitas realizadas. Parágrafo Único - Caberá ao eventual substituto ou sucessor comunicar à Corregedoria-Geral do Ministério Público, tão logo inicie a substituição ou sucessão, o descumprimento, pelo substituto ou sucedido, do disposto na parte final do referido artigo. Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação. Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, o Provimento Conjunto nº 02/2010-MP/PGJ/CGMP de 22 de abril de 2010. Belém (PA), 04 de abril de 2023.

CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Procurador-Geral de Justiça Corregedor-Geral do Ministério Público

I - IDENTIFICAÇÃO DA ESCOLA		DATA DA VISTORIA: / /	
Nome:		USE:	
Endereço:		Bairro:	
Telefone:	E-mail:	Município:	
Diretor(a):	Telefone:	E-mail:	
Vice Diretor(a):			
Esfera Administrativa da Unidade Escolar oferta: ( ) Estadual ( ) Municipal Foi celebrado Convênio ( ) sim ( ) não ( ) SEI			
Quantidade de salas: _____	Quantidade de alunos: _____	Nível de ensino ofertado: _____	
Quantidade de turmas: _____	Manhã: _____	Tarde: _____	Noite: _____
Quantidade de alunos/turno: _____	Manhã: _____	Tarde: _____	Noite: _____
II- PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - QUANTITATIVO DE SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS			
CARGOS	QT	VÍNCULO EFETIVO	CONTRATADO TERCEIRIZADO
Professor			Não se aplica
Coordenador Pedagógico			Não se aplica
Administrativo			Não se aplica
Apoio (Servente)			
Merendeira			
Agente de Portaria			
Vigia			
O número de servidores/funçionários é suficiente ao atendimento da demanda? ( ) sim ( ) não ( ) não se aplica			
Se sim, quais as necessidades?			
Há Profissional lotado no Atendimento Educacional Especializado? ( ) sim ( ) não ( ) não se aplica			
III - INFRAESTRUTURA - DEPENDÊNCIAS E ESPAÇOS EXISTENTES			
DEPENDÊNCIAS	Sim	Não	Quantidade
Biblioteca ( ) Brinquedoteca ( )			
Sala/Professores			
Coordenação Pedagógica			
Sala de Informática			
Sala Multifuncional/AEE			
Sala de vídeo			
Quadra de Esporte			
Área de Recreação			
Cozinha ( ) Refeitório ( ) Depósito Alimentação Escolar ( )			
Auditório			
Direção			